Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2407/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4844/2016
PROTOCOLO	**:** 1678513
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADA	**:** ADRIANA MANCINI
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CUMPRIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas por ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando exatidão dos resultados e o cumprimento ao limite constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, e quanto às demonstrações contábeis, o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Adriana Mancini**, dando **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e emitir **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 3454/2017, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 12020/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, no exercício financeiro de 2015, opinando ainda: a) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso VIII, ambos da LO-TCE/MS devido à escrituração das contas de modo irregular, conforme descrito no item 2.3.7.2 deste parecer; b) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de . c) Pela orientação à contabilidade do FMS de Tacuru no sentido de que os erros contábeis referentes a exercícios anteriores sejam alterados no ano em que as inconsistências forem identificadas, utilizando para tanto a conta ajuste de exercícios anteriores. O procedimento deve ser evidenciado em Nota Explicativa (vide item 2.3.7.2 deste parecer); d) Pela recomendação ao gestor do FMS ou a quem o houver sucedido quanto à obrigatoriedade de manter o controle de estoque de medicamentos, em atenção ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013 do Ministério de Saúde – Achado n.º 11 – 4ª ICE – fl. 1.202."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via Parecer PAR - 2ª PRC – 7562/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido: a) que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru-MS, referentes ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Paulo Pedro Rodrigues (Prefeito), e da Sra. Adriana Mancini (Ex-Secretária Municipal de Saúde), sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012; b) pela aplicação de multas regimentais aos jurisdicionados acima nominados, com fulcro nos artigos 42, incisos II, IV e VIII, 45, inciso I e 46, todos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período; c) pela fixação de prazo ao*

gestor para que ao elaborar as Demonstrações Contábeis que, elabore, publique e encaminhe as Notas Explicativas como determina a norma contábil, a fim de dar cumprimento integral ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. d) recomende ao gestor e responsável contábil que ao identificar possíveis ajustes de saldos contábeis, proceda com os lançamentos contábeis conforme determina a norma contábil prevista pelo Conselho Federal de Contabilidade; e) comunicação do resultado deste julgado aos interessados nos termos da Lei Complementar n. 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, observa-se que houve o cumprimento ao limite constitucional de, no mínimo, 15% (quinze por cento) a ser aplicado anualmente em ações e serviços públicos de saúde, conforme determina os arts. 156, 158 e 159, todos da CF/88, c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Ademais, verifica-se que foi atendida a determinação do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que trata da aplicação dos recursos da saúde por meio de um fundo específico de saúde.

Data vênia, deixo de acolher, neste caso, a conclusão do corpo técnico da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas referem-se ao não atendimento a aspectos formais. Ressalto que houve o cumprimento ao limite constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, e quanto às demonstrações contábeis, que nas prestações de contas são as peças de maior relevância, essas atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público. Dessa forma, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos, cabe recomendação ao jurisdicionado para que, nos exercícios futuros, não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a conclusão do corpo técnico da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Mancini, ex-secretária municipal de Saúde, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/dssm